



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2020.0000441949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021502-38.2018.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes _____ (JUSTIÇA GRATUITA) e _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado _____ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 18.145

APELAÇÃO N° : 1021502-38.2018.8.26.0554

COMARCA : SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

**APELANTES : _____ E OUTRA APELADA :
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

JUIZ : ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

***AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

“Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças”. Demandantes que reclamam da ausência de intimação pessoal quanto à realização dos leilões. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO dos autores, que insistem no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Contratação firmada no dia 12 de abril de 2016, anterior portanto à Lei nº 13.465, publicada no dia 12 de julho de 2017. Devedores fiduciantes que, embora intimados para a purgação da mora na forma prevista no artigo 26, §§1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, não foram regularmente intimados quanto às datas dos leilões. Providência que era imperiosa conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que exige a intimação pessoal do devedor quanto às datas designadas para o praceamento, possibilitando a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel até a assinatura do auto de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

arrematação. Inteligência do artigo 39 da Lei nº 9.514/1997 e do Decreto-Lei nº 70/1966. Autores que demonstraram a continuidade do desconto das parcelas avençadas em conta corrente, circunstância que evidencia a boa-fé na solução do embate e interesse na manutenção do contrato, que deve mesmo ser preservado. Procedimento expropriatório em causa que comporta anulação. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.* Vistos.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*” que: “... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Por consequência, REVOCO a tutela de urgência anteriormente concedida. Condeno os autores no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o

2

pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Prossiga-se conforme as regras próprias do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e formalidades de estilo. P.R.I.” (“sic”, fls. 342/347).

Inconformados, apelam os autores insistindo no acolhimento do pedido inicial a pretexto de ausência de intimação acerca do praceamento do imóvel em questão (fls. 352/363).

Anotado o Recurso (fl. 402), a Administradora ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 405/408).

É o relatório, adotado o de fls. 198/199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme já relatado, o MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*” que: “... **JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Por consequência, REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida. Condeno os autores no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Prossiga-se conforme as**

3

regras próprias do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e formalidades de estilo. P.R.I.” (“sic”, fls. 342/347).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, cumpre consignar que esta Relatora vinha entendendo pela validade do procedimento expropriatório nos casos em que, embora não intimado pessoalmente acerca das datas designadas para o praceamento do imóvel, o devedor havia sido cientificado no tocante por meio diverso. Contudo, após melhor reflexão a propósito, retoma o entendimento em conformidade com aquele consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ao que se colhe dos autos, os autores, ora apelantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aderiram ao Grupo nº 0714, Cota nº 529, do Consórcio nº 23158036 e, após contemplação, firmaram o “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças*” no dia 12 de abril de 2016 com a Administradora ré, visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Alameda Sebastião do Amaral, nº 366, Município de Santo André, neste Estado, objeto da Matrícula Imobiliária nº 65.486 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, dado em garantia mediante alienação fiduciária, pelo preço de R\$ 255.000,00, a ser pago na forma prevista na cláusula 9 do mencionado contrato (v. fls. 28/57).

4

Segundo a inicial, os autores, embora não notificados quanto à realização dos leilões, foram surpreendidos com a notícia de que o praceamento do bem em causa seria realizado nos dias 17 e 24 de setembro de 2018. Daí a Ação, com pedido de antecipação da tutela para a suspensão das praças, com a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial a pretexto de violação ao devido processo legal (fls. 1/15 e 16/89).

Deferida parcialmente a liminar para “*determinar que no caso de arrematação do imóvel em questão SEJA SUSPENSA pela requerida a emissão da carta de arrematação, até o julgamento do presente feito*” (“sic”, fl. 92), a Administradora ré veio aos autos para informar o cumprimento da medida, bem ainda para apresentar contestação, pela qual sustentou a regularidade procedimento expropriatório em causa (fls. 101/122 e 329).

Após manifestação dos autores em sede de Réplica (fls. 337/341), sobreveio então a r. sentença apelada que julgou improcedente a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação, com a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida em parte (fls. 342/347).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, o Recurso comporta mesmo prestígio.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes está sujeita às normas previstas na Lei nº 9.514/1997, que “*dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*”, e estabelece no artigo 27, §§2º -A e 2º-B, “*in verbis*”:

5

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

§ 2º -A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, **as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

§ 2º -B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

No que tange à aplicação do Decreto-Lei nº 70/1966 nas operações de financiamento imobiliário em geral regidas pela Lei nº 9.514/1997, e quanto à necessidade de intimação pessoal para as datas do praceamento e também quanto ao prazo para a purgação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu “*in verbis*”:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997)

6

quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Cumpre consignar ainda que o caso não comporta a aplicação da Lei nº 13.465/2017, publicada no dia 12 de julho de 2017, porque a contratação em causa foi firmada no dia **12 de abril de 2016** (v. fl. 53), antes portanto do início da vigência da mencionada Lei. Nesse sentido é o Acórdão proferido pela C. Turma Especial da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 2166423-86.2018.8.26.0000, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Pretensão de Uniformização da Jurisprudência, em relação ao prazo final para purga da mora, nos contratos imobiliários com cláusula de garantia fiduciária, em razão das



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

modificações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017. Posições divergentes, nesta Corte, envolvendo a mesma questão de Direito. Risco à isonomia e à segurança jurídica. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 976 e seguintes, do CPC. Incidente admitido para fixação da seguinte tese jurídica: “A alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência”.

No caso vertente, os requerentes incorreram em inadimplência em relação às prestações vencidas a partir de **outubro de 2017** (v. fls. 104 e 274/285), tendo sido notificados extrajudicialmente pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André no dia **05 de março de 2018** para a purgação da mora no prazo de quinze (15) dias (v. fls. 264/269).

7

Todavia, o prazo fluiu sem a providência e foi consolidada a propriedade do bem dado em garantia no patrimônio da Administradora ré no dia **25 de maio de 2018** (v. fls. 259/263).

Por outro lado, a Administradora ré **deixou de comprovar a intimação pessoal dos demandantes acerca das datas designadas para o praceamento do imóvel**, limitando-se a afirmar na contestação que “... *não houve qualquer prejuízo sofrido pelo consorciado em relação aos procedimentos adotados por esta Administradora, o qual seguiu estritamente todas as determinações legais e regulamentares*” (“sic”, fl. 120).

Já se viu, era imperiosa a intimação pessoal dos autores tanto para a purgação da mora quanto acerca das datas designadas para o praceamento do imóvel em causa. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “é nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa”



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(v. REsp 1531144/PB, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016), bem ainda que “*a dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital*” (AgInt no AREsp 1344987/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Observa-se ainda que, embora não intimados pessoalmente quanto à praça designada para os dias **17 e 24 de setembro de 2018**, os autores comprovaram a continuidade do desconto das parcelas avençadas em conta corrente, evidenciando sua boa-fé na solução do embate e interesse na manutenção do contrato, que deve mesmo ser preservado (v. fls. 64/89).

8

Assim, considerando o efetivo prejuízo sofrido pelos demandantes em razão da ausência de intimação quanto às datas designadas para o praceamento do imóvel objeto da contratação, de rigor a anulação do procedimento expropriatório em causa, facultando-se aos devedores a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, observada a necessidade de sua prévia e regular intimação pessoal da designação das novas datas de praceamento do imóvel em causa.

Resta o provimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.**
1. *O entendimento desta Corte é de que é cabível a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial.*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. A dispensa da intimação pessoal só é cabível quando frustradas as tentativas de realização deste ato, admitindo-se, a partir deste contexto, a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo interno improvido.

(*AgInt no AREsp 1344987/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018*)

1000868-03.2018.8.26.0075

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Bertioga

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/10/2017

Data de publicação: 18/04/2020

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – DIALETICIDADE –

PROCESSUAL – Atendimento quando as razões de apelação fazem parte do debate jurídico da lide

INTERPELAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA QUANTO À DATA DAS PRAÇAS – AUSÊNCIA

*Anulação do procedimento desde o primeiro leilão – Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA
RECURSO DESPROVIDO.*

1093212-59.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Hugo Crepaldi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2019

9

Data de publicação: 30/08/2019

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL Contrato e procedimento de execução extrajudicial anteriores às alterações à Lei 9.514/97 promovidas pela Lei 13.465/17 Aplicação ao caso da legislação vigente à época Comprovação da correta intimação pessoal dos devedores acerca do início do procedimento de execução extrajudicial Consolidação da propriedade em favor do credor sem qualquer vício Leilões infrutíferos com posterior alienação do imóvel a terceiro – Ausência de intimação pessoal acerca das datas dos leilões extrajudiciais previsto na Lei nº 9.514/97 Necessidade de intimação pessoal Precedentes do STJ Vício no procedimento, que leva a nulidade das hastas Em razão da alienação do bem, patente o risco de graves prejuízos às partes em caso de simples anulação dos leilões – Melhor solução para lide é a devolução ao autor da oportunidade para a purgação da mora, nos termos em que seria oportunizada em caso de correção do procedimento extrajudicial – Sentença parcialmente anulada, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância Recurso parcialmente provido.

1010175-70.2017.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/08/2019

Data de publicação: 15/08/2019

Ementa: APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA BEM IMÓVEL - ANULATÓRIA – CONSOLIDAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE LEILÕES EXTRAJUDICIAIS – Irregularidade na notificação extrajudicial para purgação da mora dos devedores Menção a parcela de outubro de 2016 que já estava devidamente quitada Ato que não surtiu os efeitos legais para constituição em mora Codevedores, aliás, divorciados



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

posteriormente ao contrato, cabendo o imóvel ao cônjuge varão em partilha, no qual reside com a atual mulher, filhos e enteada - Hipótese, ademais, em que não houve tempo oportuno quanto à intimação pessoal sobre as datas dos leilões públicos - Não aplicação da teoria do adimplemento substancial Improcedência da ação em primeiro grau que deve ser afastada – Decreto de anulação do procedimento extrajudicial e por consequência da consolidação da posse e propriedade plena em mãos da credora fiduciante, possibilitando aos devedores a quitação do contrato - Recurso provido para julgar procedente a ação.

1021937-16.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2019

Data de publicação: 25/07/2019

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELA CREDORA FIDUCIÁRIA E DOS LEILÕES REALIZADOS. NULIDADE DAS HASTAS PÚBLICAS REALIZADAS SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. Em que pese regular o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel pela credora fiduciária por quanto atendidos os requisitos indicados na Lei 9.514/97, nulos os leilões extrajudiciais realizados sem a prévia intimação da devedora. Leilões extrajudiciais realizados em data anterior à inclusão do § 2.º-A no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 pela Lei n.º 13.456/2017, que passou a exigir que os devedores fossem comunicados acerca das datas, dos horários e dos locais dos leilões. Entendimento jurisprudencial, porém, que já exigia a prévia intimação pessoal do devedor-fiduciante acerca dos leilões, aplicando analogicamente os artigos 29 a 41 do Decreto-lei n.º 70/66 (exegese do art. 39 da Lei n.º 9.514/97). Recurso parcialmente provido.

1004657-90.2014.8.26.0223

Classe/Assunto: Apelação / Alienação Fiduciária

10

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2016

Data de publicação: 19/08/2016 Data

de registro: 19/08/2016

Ementa: Civil e processual. Ação declaratória de nulidade cumulada com anulatória de leilão. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Se o credor fiduciário não comprovou a notificação de um dos devedores fiduciantes, na forma exigida pelo artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, impõe-se a anulação do procedimento destinado à consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente.

RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se procedente a Ação, para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial em causa, nos termos da fundamentação, arcando a Administradora ré com as custas e as despesas processuais, além dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, que são arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora

11